



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5009891-41.2018.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA  
Advogado do(a) APELADO: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421-A

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5009891-41.2018.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA  
Advogado do(a) APELADO: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – REDE ASSISTENCIAL DA STS IPIRANGA, JABAQUARA E VILA MARIANA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da **filial** da empresa (CNPJ nº 61.699.567/0058-28), negada ao argumento de que **existem débitos no CNPJ da matriz** (nº 61.699.567/0001-92).

Após regular processamento, foi proferida sentença, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, julgando **procedente** o pedido inicial e concedendo a segurança pleiteada. Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário (ID 6501748).

A União Federal apelou. Aduz, em síntese, que a filial não possui personalidade jurídica própria e distinta de sua matriz, especialmente para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, para o qual a legislação de regência teria adotado um regime centralizado no estabelecimento-matriz (ID 6501756).

Contrarrazões apresentadas (ID 6501761).

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo prosseguimento do feito (ID 7503493).

É o relatório.

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5009891-41.2018.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA  
Advogado do(a) APELADO: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a expedição de **certidão de regularidade fiscal** em nome da **filial** da impetrante, não obstante a existência de débitos no CNPJ da matriz, a fim de participação em certames públicos.

De acordo com o art. 3º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/14, “a certidão emitida para pessoa jurídica é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais”.

E nem poderia ser diferente, pois o destinatário da certidão de regularidade fiscal tem o direito de ver a empresa contribuinte **em sua integralidade**, e não *fatiada* entre matriz e filiais; se não for assim, aquele que contrata com a firma poderá ser induzido a erro no tocante a situação patrimonial e fiscal da empresa.

Uma coisa é a existência de estabelecimentos autônomos, cada um com um CNPJ distinto (já que é em cada estabelecimento que surgem à luz os fatos geradores), outra coisa é a pessoa jurídica - aqui, uma associação - em sua completude.

Não há espaço jurídico para compelir a Receita Federal a expedir **apenas a certidão que interessa ao contribuinte** (ocultando-se a realidade fiscal de sua matriz), de modo a *favorecer* a pessoa jurídica filial nas relações que celebrar com terceiros.

Nenhuma empresa ou entidade tem direito líquido e certo de obter, para negociar e estabelecer relações com terceiros, e **especialmente para receber recursos públicos**, uma certidão fiscal que não revele *a realidade* da situação da contribuinte perante o Fisco.

Todos têm direito a certidões obtidas de repartições públicas; mas obviamente que a certidão deverá demonstrar *a realidade* da situação que a motivou; daí porque não há espaço para que uma empresa que vai contratar com terceiros receba uma certidão demonstrativa de apenas *uma parte* de sua situação fiscal, desde que a sociedade empresária - conquanto fatiada em vários estabelecimentos - é uma só.

Não se desconhece antiga jurisprudência em contrário ao aqui assinalado, mas o entendimento não se justifica à luz da legislação empresarial e menos ainda em face da legislação tributária; também não se sustenta à vista do **princípio da boa-fé objetiva** (art. 187 do CC, mas regra de direito geral), na medida em que alguém que contrata com filial "isenta" de problemas fiscais poderá se ver em dificuldades caso precise acionar a empresa/entidade como pessoa jurídica única que é, se a matriz estiver inçada de dívidas.

Sucede que, como já dito, as filiais *não possuem personalidade jurídica própria*, ainda que venham a possuir estabelecimentos em lugares distintos (artigo 75, §1º, do Código Civil atual, que repete o art. 35, § 3º, do CC/1916) e inscrições distintas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). Quanto ao número do CNPJ, ele é composto por oito algarismos, sendo que o CNPJ da filial deriva do número da matriz, diferenciando-se apenas a parte final. Conforme bem destaca Maria Helena Diniz, "Há, na filial, uma total subordinação jurídica e econômica ao estabelecimento principal" (Curso de direito civil brasileiro, 8º volume, p. 849, Saraiva, 6ª edição, 2014). Essa situação leva quem contrata com a empresa, a se acautelar, exigindo certidões de regularidade de obrigações fiscais, trabalhistas, previdenciárias, etc, emitidas em *nome de ambas*, matriz e filial, num cenário em que a empresa, como realidade jurídica e econômica, deve ser una.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação e à remessa oficial** para denegar a segurança pleiteada, restando *nulificadas* as certidões já expedidas.

É como voto.

---

---

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL, A SER EXPEDIDA EM NOME DA **FILIAL**, DESCONSIDERANDO DÉBITOS IMPEDITIVOS **EXISTENTES EM NOME DA MATRIZ**. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º DA PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN Nº 1.751/14, QUE SE AMOLDA À LEGISLAÇÃO EMPRESARIAL E ÀS REGRAS TRIBUTÁRIAS, DADA A *UNICIDADE DA EMPRESA*. DIREITO DE QUEM CONTRATA COM A EMPRESA DE CONHECER A *INTEGRALIDADE* DE SUA REALIDADE FISCAL (BOA FÉ OBJETIVA). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. SEGURANÇA DENEGADA, CERTIDÕES NULIFICADAS.

1. De acordo com o art. 3º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/14, “a certidão emitida para pessoa jurídica é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais”.

2. O destinatário da certidão de regularidade fiscal tem o direito de ver a empresa contribuinte em sua integralidade, e não *fatiada* entre matriz e filiais; se não for assim, aquele que contrata com a firma poderá ser induzido a erro no tocante a situação patrimonial e fiscal da empresa.

3. Nenhuma empresa ou entidade tem direito líquido e certo de obter, *para negociar e estabelecer relações com terceiros*, e especialmente para receber recursos públicos, uma certidão fiscal que *não revele* a realidade da situação da contribuinte perante o Fisco.

4. Não se desconhece antiga jurisprudência em contrário ao aqui assinalado, mas o entendimento não se justifica à luz da legislação empresarial e menos ainda em face da legislação tributária; também não se sustenta à vista do **princípio da boa-fé objetiva** (art. 187 do CC, mas regra de direito geral), na medida em que alguém que contrata com filial “isenta” de problemas fiscais poderá se ver em dificuldades caso precise acionar a empresa/entidade como pessoa jurídica única que é, se a matriz estiver inçada de dívidas.

5. Apelação e remessa oficial providas.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial para denegar a segurança pleiteada, restando nulificadas as certidões já expedidas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.